



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**7ª Vara Federal de Londrina**

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6271 - Email:  
[prlon07@jfpr.jus.br](mailto:prlon07@jfpr.jus.br)

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5016718-83.2020.4.04.7001/PR**

**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUTADO:** FABIO BORGHI

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Determinada a penhora do veículo de placa BCZ4B93, o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado certificando que (ev. 61):

*"o executado se declarou contrariado com a penhora do veículo indicado no mandado placa BCZ-4B93, FORD/KA SE AT 1.5, ano/modelo 2019, declarando que este veículo é adaptado para seu uso pessoal por ser deficiente físico, informou que o veículo é adaptado com um "manche" na barra do volante para aceleração e freio (foto anexa) e que há uma adaptação no banco (almofada no banco), declarou ainda que o veículo é seu meio de locomoção e que utiliza o veículo para carregar a cadeira de rodas, para ir na fisioterapia, para ir ao médico e que no momento está trabalhando em casa em "home office", e que sem o veículo dificultaria para o mesmo sair de casa e que sua esposa também dirige o veículo para o mesmo."*

Intimado, o exequente reiterou o pedido de penhora do veículo (ev. 64).

2. Há elementos suficientes na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça indicando que o veículo é adaptado para portador de necessidades especiais, estando inserido, portanto, na proteção da dignidade da pessoa humana, porquanto indispensável para a realização de suas atividades diárias.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. PROPRIETÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A regra, no processo civil brasileiro, é a penhorabilidade dos bens dos devedores como meio de tutela do crédito, afastada apenas em casos*

*excepcionais, previstos taxativamente em lei. Os veículos de transporte não fogem a essa regra, uma vez que, salvo quando demonstrada a sua utilização como instrumento imprescindível para o exercício profissional, não possuem qualquer regramento legal garantindo a sua impenhorabilidade. Muito pelo contrário, tal garantia lhes é expressamente negada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.009/90, de modo que, outra conclusão não decorre senão a de que a apreensão efetivada na execução é plenamente justificada. 2. No entanto, com relação à penhora do veículo CHEVROLET AGILE LTZ, em que pese o bem penhorado não se enquadrar em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade absoluta, indicadas no art. 649 do CPC, tenho que, no caso dos autos, o direito à dignidade da pessoa humana autoriza o deferimento do presente recurso. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a agravada, portadora de deficiência causada pela talidomida, que limita seus movimentos pessoais, necessita do automóvel para atendimento de suas necessidades diárias. (TRF4, AG 0008776-20.2012.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 09/10/2012)*

Por tais considerações, em que pese entendimento em contrário do exequente, reconheço, de ofício, a *impenhorabilidade do veículo de placa BCZ4B93*, e, via de consequência, *revogo a decisão do ev. 58*.

### 3. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOAO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014296151v6** e do código CRC **7f3d3a66**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOAO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR  
Data e Hora: 30/6/2023, às 15:14:42

---

**5016718-83.2020.4.04.7001**